



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dêem-se aos arts. 1º e 3º da redação original da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, as seguintes redações, suprimindo-se o art. 2º e renumerando-se os dispositivos remanescentes:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea 'a' do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º

.....

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

.....

§ 2º

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

investimentos possuídos no dia útil anterior à data da publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º

II - não se aplica aos fundos elencados no caput que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a cinco por cento de seu patrimônio líquido, exceto títulos públicos federais;

§ 2º

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no caput que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput sem a observância do disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º No caso de amortização de quotas de fundos alcançados pelo disposto no § 5º, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas previstas no referido parágrafo.”

Sala da Comissão, em 22 de Fevereiro de 2006.


Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

2006_1704_Luiz Carlos Santos_226

